

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1645/72

Aprovado por Deliberação

em 6/11/1972

PROCESSO: CEE-n° 164/72

INTERESSADO: NIVALDO PINTO NOGUEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Recurso de professores da FE de Bauru por não terem seus contratos prorrogados

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES

HISTÓRICO: Nivaldo Pinto Nogueira, José Arthur D'Incao, Júlio Cezar Ribeiro, Luiz Arakaki, José Pinheiro, Tuyoshi Yoshimura, Waldir Teixeira Viegas e Walter Sanzoro, professores contratados pela Fundação Educacional de Bauru, por não terem seus contratos prorrogados, recorrem ao Conselho contra o que consideram ato ilegal e lesivo aos seus interesses.

Desejando ouvir a parte contrária, solicitamos que, através de diligência, a Fundação esclarecesse:

- a) data em que se venceu o último contrato dos interessados e duração total da relação de emprego;
- b) cópia do último contrato; e
- c) houve rescisão contratual ou, apenas, o contrato não foi prorrogado após o vencimento?

Em resposta, o diretor da Fundação manifesta-se, a firmando que o regime jurídico do pessoal que trabalha para a Fundação é o da C.L.T. e mais:

"1 - em verdade, não havia contrato escrito firmado com os professores interessados. A relação empregatícia demonstrou-se provada por todos os meios que não o contrato escrito;

2 - houve rescisão contratual e o contrato escrito atendeu a todos os requisitos da CLT e do FGTS pertinentes."

Onde o diretor menciona no item 2, "contratd" escrito deve ser entendido distrato, eis que do processo consta a declaração de haverem sido satisfeitas todas as obrigações legais para com os professores, o que se contem, igualmente, nas cartas de aviso prévio.

FUNDAMENTAÇÃO: Do exame do processo chega-se a conclusão de que não assiste razão aos recorrentes.

A Fundação, empregadora, agiu dentro de suas prerrogativas, entendendo não mais conveniente o prosseguimento do trabalho docente que os interessados vinham desenvolvendo.

Cumpridas as obrigações trabalhistas, não houve violência a eventuais direitos dos recorrentes, que não poderiam impor à Fundação o prosseguimento da relação de emprego.

Não há no processo, por parte da Fundação, nenhuma afirmação que desabone os professores cujos contratos de trabalho foram rescindidos.

Fala-se, apenas, que a dispensa era devida "à reestruturação dos quadros do Corpo Docente".

Não há, pois, necessidade de reabilitar tais professores perante este Conselho.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, nosso voto é para negar provimento ao recurso interposto pelos professores Nivaldo Pinto Nogueira, José Arthur D'Incao, Júlio Cezar Ribeiro, Luiz Arakaki, José Pinheiro, Tuyoshi Yoshimura, Waldir Teixeira Viegas e Walter Sanzoro, contra ato da Fundação Educacional de Bauru que rescindiu o contrato de trabalho docente com eles mantido, eis que não se configurou, na espécie, nenhuma ilegalidade, que seja da alçada deste conselho apreciar.

São Paulo, 4 de outubro de 1972.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wlademir Pereira, José Augusto Dias e Antônio Delorenzo Neto.

Sala das sessões em 16 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente